

Parecer: MPC/1711/2019  
Processo: @RLA 17/00137236  
Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC  
Assunto: Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2019.2529

Trata-se de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) com o objetivo de verificar as obras de construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville - Centro de Ciências Tecnológicas (CCT-UDESC) -, objeto do Contrato n. 0491/2015, firmado entre a UDESC e a pessoa jurídica Construtora e Incorporadora SAKS LTDA. EPP, fruto do Edital de Concorrência n. 1298/2014.

Às fls. 2-233 fora juntada a documentação pertinente à presente auditoria.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-76/2017 (fls. 234-245), concluindo pela realização de diligência para colheita da manifestação da unidade auditada, o que, após o deferimento (fl. 251) do pedido de solicitação de prorrogação de prazo (fl. 248), resultou no encaminhamento dos documentos de fls. 254-270 por parte do Sr. Marcus Tomasi, Reitor da UDESC.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou, então, o Relatório n. DLC-424/2017 (fls. 272-302), em cuja conclusão sugeriu a realização de audiência dos Srs. Leandro Zvirtes, Diretor-Geral da UDESC Joinville à época, e Marcus Tomasi, Reitor da UDESC, para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas na medida de suas respectivas

responsabilidades, da seguinte maneira:

Tendo em vista a existência de irregularidades verificadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratos, ao proceder a auditoria nas obras de construção do prédio do Bloco I do Campus Universitário da UDESC de Joinville, objeto do Contrato nº 491/2015 da UDESC, constantes no Relatório DLC 424/2017, determino, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo discriminados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, **apresentarem a este Tribunal JUSTIFICATIVAS** acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.1. De Responsabilidade do Sr. Leandro Zvirtes**, CPF 598.216.120-91, Diretor Geral da UDESC Joinville à época: o lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014 para a construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT - UDESC Joinville sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, e do art. 7º, *caput* e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 424/2017); e

**3.2. De Responsabilidade do Sr. Marcus Tomasi**, CPF 404.294.820-00, Reitor da UDESC a partir de 11/04/2016: o não cumprimento do prazo pactuado por meio do segundo termo aditivo ao Contrato 491/2015, caracterizando o retardamento imotivado da execução da obra, o que é vedado pela Lei 8.666/93, especificamente pela norma do parágrafo único do seu art. 8º (item 2.3 do Relatório DLC 424/2017);

O Relator, por meio do Despacho n. GAC/AMF-279/2018 (fls. 303-304), acolheu os termos conclusivos sugeridos pela área técnica, determinando, assim, a realização de audiência dos responsáveis.

Devidamente notificados às fls. 307-308, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa e documentos de fls. 310-381.

Após a redistribuição do processo (fl. 382), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-39/2019 (fls. 383-393), com a seguinte conclusão:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria** realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT - UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m<sup>2</sup>, Contrato 491/2015, no valor de R\$12.333.056,60, celebrado pela Fundação Universidade do

Estado de Santa Catarina - UDESC com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no dia 08/05/2015, referente ao período de 2015 e 2017, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a execução do referido contrato.

**3.2.** Aplicar ao **Sr. Leandro Zvirtes**, CPF 598.216.120-91, Diretor Geral da UDESC Joinville a época, e atual Vice-Reitor, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa, em face do lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014, para construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT - UDESC Joinville, sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, e do art. 7º, caput e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 424/2017 e item 2.1 do Relatório DLC 39/2019); e

**3.3.** Recomendar à UDESC maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos, com a aplicação das penalidades cabíveis às empresas contratadas, caso os atrasos sejam de sua responsabilidade, evitando assim o descumprimento da norma do art. 8º da Lei 8.666/93, que veda o retardamento imotivado da execução de obras (item 2.2 do Relatório DLC 39/2019).

**3.4.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC 39/2019, ao Controle Interno da UDESC.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise dos apontamentos destacados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações na presente auditoria.

**1. Lançamento do Edital de Concorrência n. 1298/2014 sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX, e do art. 7º, caput e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93**

A irregularidade originou-se a partir da constatação, pela equipe de auditoria, de que as obras sob análise foram licitadas sem que a UDESC dispusesse dos projetos de climatização, de cobertura metálica, de fundação, de fundação muro de contenção, do muro de contenção, e estrutural, violando as normas do art. 6º, inciso IX, e do art. 7º, *caput* e § 2º, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93.

Neste contexto, a área técnica relatou (fls. 282-293) que, em razão da insuficiência/ausência dos mencionados projetos de engenharia e dos estudos geotécnicos, houve uma série de transtornos e atrasos na obra, ensejando a realização do primeiro aditamento contratual.

Foi apontado como responsável por tal irregularidade o Sr. Leandro Zvirtes, Diretor-Geral da UDESC Joinville à época e subscritor do edital, o qual, em sua manifestação de defesa (fl. 319), referiu que o projeto básico existente quando da licitação atendia ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, conforme informado pela Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras da UDESC (fl. 323).

Mencionou, ainda, o Prejulgado n. 810 dessa Corte de Contas, que admite a elaboração do projeto executivo concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração, bem como asseriu que, por ocasião do edital de licitação em comento, ainda não havia sido proferida a Decisão Normativa n. 106/2015 do CONFEA, que definiu projeto básico em função dos órgãos de controle.

Por fim, o responsável sustentou que a responsabilidade pelo aspecto técnico na elaboração do memorial descritivo deveria recair sobre o responsável técnico que o elaborou, e não sobre o Diretor-Geral da UDESC Joinville.

Conforme será destacado adiante, as justificativas do responsável não se mostram suficientes a afastar o presente achado de auditoria.

Com efeito, segundo a Orientação Técnica OT-IBR n. 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), o projeto estrutural consiste em um dos componentes obrigatórios do projeto básico das obras de engenharia, sendo sua elaboração anterior à própria deflagração do certame.

Já o projeto executivo consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, sendo que sua elaboração pode se dar antes ou durante a execução da obra, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações, dispõe que só poderão ser licitadas obras quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. Dessa maneira, a lei exige que a licitação seja deflagrada após a precisa caracterização da obra, por meio de projeto básico, de forma a fomentar o planejamento e permitir a fiscalização e controle da execução do objeto.

Dos fatos referidos e constatados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações observa-se que a licitação fora deflagrada sem o projeto estrutural - bem como os projetos de climatização, de cobertura metálica, de fundação, de fundação muro de contenção e do muro de contenção - que deveria imprescindivelmente compor o projeto básico - e não executivo - do certame, caracterizando, assim, afronta ao disposto no referido art. 7º, § 2º, inciso I, c/c o próprio art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, que traz a completa noção do que seria um projeto básico devido. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifei).

Neste contexto, imperioso que se atente para o conteúdo da Súmula TCU n. 261, que dispõe o seguinte:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele **aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos (grifei).

Como se vê, a elaboração de um projeto básico adequado e atualizado é um requisito de validade para a abertura da licitação de obras e serviços de engenharia, por caracterizar-se como um instrumento indispensável para que a Administração possa aferir a viabilidade do empreendimento e para que possa implementá-lo com as devidas cautelas.

Logo, a utilização de um projeto básico que não se compatibiliza com as condições da obra que se pretenda executar representa grave irregularidade, o que restou demonstrado no caso concreto a partir de todas as consequências que decorreram do presente achado, conforme ponderado pela área técnica já na instrução do processo (fls. 282-293):

Devido a insuficiência e/ou ausência dos projetos de engenharia que compõe o projeto básico, foi necessária a realização de um aditamento contratual.

Ao iniciar as obras, sem dispor de tais estudos, houve o rompimento de um talude após se realizar um corte no terreno, o que gerou uma série de problemas e atrasos na obra.

No dia 24/07/2015 a obra foi embargada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - Fundema, por ter sido executada terraplenagem sem autorização - Auto de Notificação Ambiental 001681 - Auto de Infração (fls. XXX).

No dia 09/09/2015, três meses após a emissão da ordem de serviços, 12/06/2015 (39 - Peça inicial, fl. 121), a contratada manifestou a necessidade de alteração do orçamento, onde confirma que foi ela, a contratada, quem elaborou os devidos "estudos geotécnicos": [...]

No dia 28/10/2015, a empresa informa a necessidade de outros serviços, também decorrentes da falta de um estudo geotécnico preliminar (fls. XXX): [...]

Em 17/11/2015 foi solicitado o aditamento, com uma supressão de R\$4.597,01, decorrente da alteração solução inicialmente proposta para estabilidade de um talude no terreno em "muro de arrimo" para "muro de gabião" (fls. XXX): [...]

Também foi necessária a execução de obras de reforço da fundação de um Ginásio adjacente à área das obras, solicitada pela empresa no dia 11/01/2016 (fls. XXX): [...]

Algumas fotos fornecidas pela Unidade Auditada apresentam a gravidade dos problemas ocorridos e as soluções adotadas, como a execução do "muro em gabião" onde inicialmente havia sido previsto um muro de arrimo de concreto armado. [...]

Enfim, no dia 1º/03/2016 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato, onde se substituiu uma parte do "muro de arrimo em concreto armado" pelo "muro em gabião" que, ainda que tenha reduzido R\$4.597,01 do preço total do contrato, gerou uma série de transtornos e o atraso no cronograma.

Porém, agora nesta nova etapa processual, após a inspeção in loco e a oitiva da "opinião do auditado", verificou-se que o Contrato 491/2015 sofreu mais dois aditamentos, conforme consta no Sicop, todos decorrentes da insuficiência dos projetos disponíveis à época da licitação e da celebração do contrato: [...]

Diferentemente do informado pelo auditado, o que se percebe do conjunto de documentos que instruíram o procedimento licitatório e o 1º aditamento contratual, o aditamento decorreu da insuficiência de estudos (geotécnicos) e da falta de projetos (projeto do muro de contenção, projeto de fundação do muro de contenção, e projeto estrutural).

Utilizou-se o projeto de um prédio a ser construído em Florianópolis, mas sem as devidas adaptações para o terreno de Joinville.

As evidências, tanto do achado anterior, item 2.1.3, quanto do presente achado, item 2.2.3, não deixam dúvidas da insuficiência de estudos e projetos para uma obra deste porte, contratada por mais de doze milhões de reais.



Não se tratou da necessidade de modificação do projeto ou das especificações, pois estes projetos sequer existiam.

Também não pode ser invocada a norma do art. 65, I da Lei 8.666/93, pois não se tratou de alteração promovida “unilateralmente pela Administração”, mas solicitada pela empresa contratada. [...]

Conforme já se antecipou no início deste relatório, verificou-se que este achado, na verdade, foi um dos efeitos da primeira irregularidade apontada, ou seja, a insuficiência dos projetos que subsidiaram a licitação para a contratação das obras.

Pelo rigor da Lei 8.666/93, a inexistência de alguns projetos para se lançar uma licitação implica a nulidade do contrato realizado e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (§ 6º do art. 7º).

Contudo, considerando-se que foi dado seguimento ao Contrato 491/2015, tornou-se inevitável tais alterações contratuais.

Desse modo, entende esta Instrução que o presente achado pode, isoladamente, ser desconsiderado, devendo, contudo, servir para exasperar a relevância e a gravidade da primeira irregularidade, qual seja, a licitação das obras sem que se dispusesse de todos os projetos necessários, item 2.1 do presente relatório.

Por sua vez, salienta-se que a Decisão Normativa n. 106/2015 do CONFEA não trouxe inovações no sentido sugerido pelo responsável, tendo sido citada pela área técnica na instrução do processo somente a título de argumentação, o que se demonstra pela própria capitulação da presente irregularidade - [...] *em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX, e do art. 7º, caput e § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93*. Verifica-se, assim, que não houve qualquer menção à normativa do CONFEA, descaracterizando, então, qualquer prejuízo à defesa do responsável.

Por fim, acerca da alegação de que a responsabilidade pelo aspecto técnico na elaboração do memorial descritivo deveria recair sobre o seu autor, destaca-se que a responsabilização pela presente restrição decorre do fato de o Sr. Leandro Zvirtes ocupar, à época, o cargo de Diretor-Geral da UDESC Joinville, tendo, nessa condição, subscreto tanto o Edital de Concorrência n. 1298/2014 (fl. 27) quanto seu respectivo Termo de Homologação (fl. 109). Dessa maneira, na qualidade de superior hierárquico de todos que atuaram no procedimento licitatório defeituoso, detém a responsabilidade pela irregularidade em questão, consoante didaticamente disciplinam os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, especificamente



sobre a autoridade que homologa a licitação:

**Acórdão TCU n. 2659/2014:**

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

**Acórdão TCU n. 2133/2016:**

Ao homologar o resultado de um procedimento licitatório, a autoridade signatária ratifica todos os atos pretéritos praticados, assumindo responsabilidade integral.

**Acórdão TCU n. 2179/2017:**

A homologação da licitação é ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes.

Acrescenta-se, ainda, que não foi outro o entendimento da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações na reinstrução do processo (fls. 386-388):

As justificativas são insuficientes para afastar a irregularidade.

A UDESC lançou o Edital de Concorrência 1298/2014 para a contratação das obras de construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville sem dispor dos projetos mencionados (projeto de fundação; projeto de fundação do muro de contenção; projeto do muro de contenção; e projeto estrutural), ainda que em nível de “projetos básicos”.

À época do lançamento do edital não existia qualquer projeto de fundação, nem projeto do muro de contenção. E o quanto ao projeto estrutural, havia apenas um projeto das formas, que não pode ser considerado como um “projeto estrutural básico”.

Na Comunicação Interna 24/2018, fl. 321, anexa à resposta dos manifestantes, especificamente quanto ao “projeto estrutural”, o engenheiro fiscal considera como “projeto básico de estrutura” o “projeto de fôrmas” do prédio. Não é o entendimento deste Corpo Técnico.

Visando esclarecer e padronizar o entendimento do conteúdo mínimo que deva conter um “projeto básico estrutural”, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop, em sua Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, aduz o seguinte: [...]

Ainda que tenham sido elaborados tais projetos em nível “executivo” durante a execução da obra, a licitação foi realizada sem a existência deles, frisa-se, mesmo que em nível de projetos básicos.

A Lei 8.666/93 é clara ao exigir a existência, pelo menos dos projetos básicos para a realização de licitações para a execução de obras: [...]

Quanto à Decisão Normativa 106/2015 do CONFEA, serviu apenas para reforçar o que se entende por “projeto básico”, cuja definição já

consta detalhadamente na Lei 8.666/93, no inciso IX do seu art. 6º: [...]

Portanto, o lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014 para a contratação das obras de construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville, sem dispor da totalidade dos projetos básicos necessários (projeto de fundação; projeto de fundação do muro de contenção; projeto do muro de contenção; e projeto estrutural), caracteriza grave infração à norma do art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, sujeitando o seu responsável à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000.

Dessa forma, a presente irregularidade merece ser conservada, com a consequente aplicação da multa disposta no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao Sr. Leandro Zvirtes, Diretor-Geral da UDESC Joinville à época, consoante o disposto na conclusão deste parecer.

**2. Não cumprimento do prazo pactuado por meio do segundo termo aditivo ao Contrato n. 0491/2015, caracterizando o retardamento imotivado da execução da obra, o que é vedado pelo art. 8ª, parágrafo único, da Lei 8.666/93**

A equipe de auditoria assinalou que, apesar de o prazo de execução dos serviços objeto do Contrato n. 0491/2015 ter sido fixado em 18 meses - a partir de 12.06.2015 -, houve aditamento, em 01.12.2016, que lhe acrescentou mais 365 dias, sendo que, em 31.08.2017, apenas 38% do total dos serviços contratados havia sido executado.

Foi apontado como responsável por tal irregularidade o Sr. Marcus Tomasi, Reitor da UDESC a partir de 11.04.2016, o qual, em sua manifestação de defesa (fl. 320), aduziu que o próprio relatório técnico teria apontado a inexistência de problemas na fiscalização da obra. Em razão disso e das intercorrências descritas no item 7 da Comunicação Interna anexada às fls. 321-322 dos autos, sustentou que o retardamento da execução da obra foi motivado, sendo necessária a celebração dos termos aditivos por conta dos eventos descritos à fl. 156 e demonstrados nas fotografias de fls. 239-242.

Por sua vez, a área técnica, na reinstrução do processo,

acolheu - com ressalvas - as justificativas do responsável, sugerindo a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que procedesse com maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos.

Ainda que as justificativas do responsável não tenham abordado especificamente a presente irregularidade, relacionada ao cumprimento do cronograma da obra *após* a realização do termo aditivo que a prorrogou por mais um ano, entendo que a conclusão pela expedição de recomendação à Unidade Gestora, e não pela aplicação de multa ao responsável, realmente seja a medida mais razoável a ser aplicada ao presente caso concreto.

Nesse sentido, acredito que se possa considerar que a presente irregularidade seja decorrente, em grande medida, da insuficiência dos projetos necessários à deflagração do certame que ensejou a execução das obras sob análise - exaustivamente debatida no item anterior deste parecer -, não se vislumbrando conduta diversa do Reitor de uma Universidade que não fosse o acatamento das decisões de ordem técnica dos responsáveis diretos pelo andamento dos serviços frente aos entraves que fatalmente ocorreriam em uma obra mal elaborada.

Assim, considero que - a par das ressalvas formuladas pela área técnica na reinstrução do processo (fl. 391) e, assim, sem querer minimizar a gravidade do arrastado andamento das obras - a presente irregularidade, ainda que conservada, não justifica - *excepcionalmente* - a aplicação de multas ao gestor, mostrando-se pertinente, enfim, tão somente a expedição de recomendação à UDESC no sentido de que proceda com maior rigor no controle do andamento de seus contratos, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no item 3.3 da conclusão do Relatório n. DLC-39/2019.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

**3.1.** pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos descritos nos itens 3.1 e 3.2 da conclusão do Relatório n. DLC-424/2017 (fl. 301);

**3.2.** pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, na forma prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao Sr. Leandro Zvirtes, Diretor-Geral da UDESC Joinville à época, diante da irregularidade delineada no item 3.1 da conclusão do Relatório n. DLC-424/2017 (fl. 301), conforme o disposto no item 3.2 da conclusão do Relatório n. DLC-39/2019 (fl. 392);

**3.3.** pela **RECOMENDAÇÃO** referida no item 3.3 da conclusão do Relatório n. DLC-39/2019 (fls. 392-393).

Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

Cibelly Farias  
Procuradora